

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 124ª edição, estamos tratando de 14 diferentes questões, dentro de Jurisprudência, de Legislação e de Soluções de Consulta. Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Jurisprudência

STF – Edição da Súmula Vinculante nº 57

STF – Reafirmada a jurisprudência do Tribunal, em sede de repercussão geral, acerca da tese relativa à majoração da taxa Siscomex

STF – Sujeito ativo do ICMS na hipótese das etapas de industrialização e comercialização ocorrerem em Estados diversos

STF – ICMS não incide sobre os valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica

STJ – Definição do conceito de licitação internacional para fins de concessão de drawback

STJ – Invalidade da limitação ao direito de compensação promovida pela IN SRF n. 139/1989

STJ – Creditamento de PIS e COFINS em aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus

TRF5 – Não incide PIS e COFINS sobre redução dos juros e multa por adesão ao PERT

Legislação e Soluções de Consulta

Decreto nº 59.326 - CNDs Municipais

Decreto nº 10.305/2020 -IO/Crédito

Resolução Conjunta SFP/PGE nº 1/2020 - CNDs Estaduais

Portaria ME nº 150/20 - Contribuições Sociais

Portarias CARF nº 10.199/20 e 10.238/20 - Prorrogação de prazos e adiamento de sessões

RFB – Tratamento tributário do Ágio para fins de IRPJ e CSLL

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.



nota tributária

124

Informativo tributário nº 124 • ano X • março e abril de 2020

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



Jurisprudência

STF – Edição da Súmula Vinculante nº 57

Em 15/04/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (“STF”) encerrou o julgamento virtual e aprovou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 57, com a seguinte redação: *“A imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo, como os leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”*.

STF – Reafirmada a jurisprudência do Tribunal, em sede de repercussão geral, acerca da tese relativa à majoração da taxa Siscomex

Em 28/04/2020, o Pleno do STF, à unanimidade de votos, reconheceu a repercussão geral da tese relativa à majoração da Taxa Siscomex por atos infralegais no Recurso Extraordinário (“RE”) n. 1.258.934.

Na mesma oportunidade, houve o julgamento virtual do recurso, tendo o Colegiado fixado a seguinte tese: *“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”*

STF – Sujeito ativo do ICMS na hipótese das etapas de industrialização e comercialização ocorrerem em Estados diversos

Em 25/04/2020, o Pleno do STF finalizou o julgamento virtual do Agravo em Recurso Extraordinário (“ARE”) n. 665.134, com repercussão geral reconhecida, que discute o sujeito ativo do ICMS na operação de circulação de mercadorias importadas por um Estado da federação, industrializadas em outro Estado e que retornam ao Estado de origem para comercialização.

O Colegiado, por unanimidade de votos, fixou a seguinte tese: *“O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado o estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação de mercadoria, com a transferência de domínio.”*

STF – ICMS não incide sobre os valores pagos a título de demanda contratada de energia elétrica

Em 25/04/2020, o Pleno do STF finalizou o julgamento virtual do Recurso Extraordinário (“RE”) n. 593.824, que discute a inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.

O Min. Edson Fachin, relator, concluiu que o imposto deve ser calculado sobre o preço da operação final entre fornecedor e consumidor, não integrando a base de cálculo eventual montante relativo à mera disponibilização de demanda de potência não utilizada.

O Colegiado, por maioria de votos, seguiu o voto do relator, fixando a seguinte tese: *“A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de*

cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”.

STJ – Controvérsia envolvendo redirecionamento de Execução Fiscal é afetada como repetitiva no STJ

Em 15/04/2020, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por unanimidade, afetou ao rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais (“RESPs”) n. 1.848.993 e 1.856.403, a fim de definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao Fisco, pode haver o redirecionamento da execução fiscal à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.

Os *leading cases* estão sob a relatoria do Min. Gurgel de Faria, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes de julgamento que versam acerca da questão delimitada.

STJ – Definição do conceito de licitação internacional para fins de concessão de drawback

Em 12/03/2020, a 1ª Turma do STJ, ao julgar o RESP n. 1.715.820, entendeu pela validade das licitações feitas no âmbito do setor privado para fins de concessão do benefício de drawback.

Para a Turma, a Lei n. 11.732/2008 tem caráter interpretativo, isto é, sua aplicação pode retroagir. Assim, a expressão ‘licitação internacional’ estampada na referida lei alcança certames feitos antes da sua vigência.

Assim, as licitações promovidas por entidades privadas também produzem regulares efeitos para fins de concessão do benefício de drawback, não sendo aplicável o conceito restritivo previsto na Lei n. 8.666/1993.

STJ – Invalidade da limitação ao direito de compensação promovida pela IN SRF n. 139/1989

Em 04/02/2020, a 1ª Turma do STJ, ao julgar o RESP n. 1.628.374, concluiu pela ilegalidade do art. 4º, I, da IN SRF n. 139/1989, no que toca à limitação do direito de compensação, em exercícios financeiros distintos, do Imposto de Renda (“IRRF”) recolhido sobre os lucros distribuídos às empresas estabelecidas no país com aquele incidente sobre lucros compartilhados com acionistas domiciliados no exterior.

De acordo com a divergência inaugurada pela Min. Regina Helena Costa, a lei é o único veículo normativo capaz de criar e estabelecer a configuração do direito à compensação tributária. Assim, a IN SRF 139/1989, ao promover uma limitação não contida na Lei n. 7.713/1988, impôs gravames patrimoniais com contornos confiscatórios.

Restou vencido o Min. Gurgel de Faria, relator, para quem a omissão da lei implica a validade da limitação promovida pela referida Instrução Normativa.

STJ – Creditamento de PIS e COFINS em aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus

Em 03/03/2020, a 1ª Turma do STJ concluiu o julgamento do RESP n. 1.259.343, definindo que o contribuinte pode aproveitar créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, quando tais bens e serviços não são revendidos ou

utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, conforme vedação contida no art. 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a divergência inaugurada pela Min. Regina Helena Costa, a tomada de crédito se justifica (i) porque a isenção de tais tributos sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços só impede o aproveitamento dos créditos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição, conforme art 3º, §2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e (ii) porque o aproveitamento de crédito independe da incidência das contribuições sobre as operações realizadas anteriormente.

Restou vencido o Min. Sérgio Kukina, relator, para quem as pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca estão impedidas de se creditar de PIS e COFINS relativamente às mercadorias e insumos adquiridos de empresas situadas fora da Zona Franca com alíquota zero, em razão da previsão contida na Lei n. 10.996/2004, fruto da conversão da MP nº 202/2004.

TRF5 – Não incide PIS e COFINS sobre redução dos juros e multa por adesão ao PERT

Em 18/03/2020, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (“TRF5”), ao julgar a Apelação n. 08002025120194058002, declarou que os descontos recebidos em razão de adesão a Programas de Parcelamentos não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Turma, ao seguir o voto do relator, ressaltou que a redução de juros e multa concedidos pelo art. 2º, III, “a” da Lei nº 13.496/2017, não configura faturamento, não compondo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições.

Legislação e Soluções de Consulta

Decreto nº 59.326 - CNDs Municipais

Em 02.04.2020, foi publicado o Decreto nº 59.326, estabelecendo medidas para redução do impacto social e econômico decorrente das providências de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus. Houve a suspensão por 60 dias de envio de débitos inscritos em Dívida Ativa para protesto, por 30 dias a inscrição em Dívida Ativa de débitos, salvo aqueles que possam prescrever durante este período, por 90 dias a inclusão de pendências no CADIN e por 30 dias os prazos para apresentação de impugnações e de recursos tributários.

Decreto nº 10.305/2020 -IO/Crédito

Em 02.04.2020, foi publicado o Decreto nº 10.305/2020, que zera a alíquota do IO/Crédito sobre operações de crédito contratadas entre 03/04/2020 e 03/07/2020, como medida em relação aos impactos do COVID-19.

Resolução Conjunta SFP/PGE nº 1/2020 - CNDs Estaduais

Em 03.04.2020, foi publicada a Resolução Conjunta da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da

Procuradoria Geral do Estado nº 1/2020, dispondo sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidão Positivas com Efeitos de Negativas omitidas pela Sefaz/PGE. De acordo com o texto houve a prorrogação por 90 dias da validade das CNDs Estaduais vencidas entre 01.03.2020 e 30.04.2020.

Portaria ME nº 150/20 - Contribuições Sociais

Em 08.04.2020, foi publicada a Portaria do Ministério da Economia (“ME”) nº 150, que alterou a Portaria ME nº 139/20, para estender a prorrogação do prazo para recolhimento de Contribuições Sociais. Diante disso, as contribuições relativas às competências de março e abril de 2020 passarão a ser pagas nos prazos de vencimento das competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Portarias CARF nº 10.199/20 e 10.238/20 - Prorrogação de prazos e adiamento de sessões

Em 20.04.2020, foram publicadas duas Portarias pelo CARF: a Portaria nº 10.199 prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até 29 de maio, inicialmente estabelecida pela Portaria CARF nº 8.112/20. A Portaria nº 10.238, por sua vez, transferiu a realização das sessões de julgamento previstas para o mês de maio para os meses de julho a outubro de 2020. Diante disso, não serão realizadas sessões presenciais no âmbito do CARF durante todo o mês de maio. Por fim, as sessões de maio das Turmas Extraordinárias que, como regra, ocorrem de maneira virtual (art. 61-A, § 1º, RICARF), estão mantidas.

RFB – Tratamento tributário do Ágio para fins de IRPJ e CSLL

Em 02.04.2020, a Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) publicou a Solução de Consulta Cosit nº 39/20, que trata do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e respectivo tratamento tributário. Na presente consulta, a consultante, pessoa jurídica, informou que sua controladora detinha 75% de suas ações e 50% das ações de uma terceira empresa, todas pertencentes ao mesmo grupo. Ocorre que 25% das ações dessa terceira empresa foi comprada pela consultante que, posteriormente, acabou a incorporando.

Diante disso, questionou-se (i) a qualificação do termo “aquisição de participação societária” para fins de aplicação do art. 20 do DL nº 1.598/77 e do art. 22 da Lei nº 12.973/14 e, consequentemente, a caracterização do adquirente autorizado a registrar o goodwill; e (ii) a possibilidade de deduzir o valor relativo ao goodwill na apuração do IRPJ e da CSLL, após a incorporação, visto que o laudo ou sumário seria registrado dentro do prazo previsto em lei. Ainda, a consultante elaborou uma terceira questão, que foi julgada ineficaz pela Cosit.

Assim, concluiu a COSIT que, diante do caso narrado, a diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial somente pode ser inserido no conceito de mais valia e goodwill se, sob o ponto de vista contábil, decorrer de uma combinação de negócios, que devem ser realizados em total conformidade com as regras contábeis e em estrita observância à legislação societária, bem como demonstrar substância econômica na aquisição e não evidenciar uma realidade de dolo, fraude ou simulação.